



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.721076/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.297 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BINOTTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009, 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO INEXATA.
OMISSÃO DE RECEITAS REITERADA.

Tendo havido não apenas singela “declaração inexata”, mas omissão de receitas nas escriturações contábil e fiscal da Recorrente, reiteradamente no decorrer de três anos-calendário, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, a qual não se exclui por eventual colaboração posterior durante a fiscalização procedida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010, 2011

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, no que for aplicável, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler e Henrique Heiji Erbano.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 262 e 263):

[...].

2. O presente processo trata sobre impugnação contra os lançamentos tributários referentes a períodos de apuração dos anos-calendários 2008, 2009 e 2010, consubstanciados nos seguintes autos de infração:

TRIBUTO	VALOR EM REAIS (PRINCIPAL, MULTA E JUROS)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	85.529,06	fls. 03/45
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	69.146,51	fls. 46/76
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS	96.321,88	fls. 90/102
Contribuição para o PIS/Pasep	15.652,41	fls. 77/89
TOTAL	266.649,86	fl. 02

3. A descrição dos fatos do lançamento de IRPJ contém as seguintes infrações:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS

Do exame à documentação apresentada, em especial nos Livros Diário nº 04, 05, 06 e Notas Fiscais, confrontando-se com a DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, a Fiscalização observou que o Contribuinte reconheceu apenas parte de suas RECEITAS tributáveis, pelo que, não fossem as informações prestadas em DIRFs pelos contratantes (fontes pagadoras), o Fisco Federal NÃO teria como buscar essas diferenças, a menor, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

0002 LUCRO PRESUMIDO

APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO - Correto 32%, Aplicou 16%

Aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 16% sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de corretores e agentes de seguros, quando o correto, para esta atividade, seria 32%, o que acarretou as diferenças a menor de IRPJ apurado e recolhido/declarado pela contribuinte no ano-calendário de 2008 e 2009, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

4. Cientificado dos autos de infração, o contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2012 (fls. 244/252), com os seguintes argumentos, em síntese:

a. A autoridade fiscal enquadrou o contribuinte entre as pessoas jurídicas referidas no § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Todavia, ao apurar o crédito

tributário a título de IRPJ e de CSLL, a autoridade lançadora aplicou o regime do lucro presumido sob o percentual de 32%. Ocorre que o contribuinte está sujeito ao lucro real, consoante artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, independentemente da opção por ele feita.

b. Porém, se ainda fosse possível a apuração do crédito tributário com base no lucro presumido, com base na legislação anterior que possibilitava a opção, o percentual de presunção não seria de 32% (trinta e dois por cento), mas de 16% (dezesseis por cento), conforme estava previsto no art. 15, II, "b", da Lei nº 9.249/95.

c. Diante disso, o auto de infração deve ser anulado, eis que o crédito tributário foi apurado em desacordo com a legislação de regência e em flagrante prejuízo ao contribuinte, pois as diferenças de IRPJ e CSLL deveriam ter sido apuradas apenas sobre o lucro líquido, assim definido, entre outros, pelo art. 248 do RIR/99, ou, com base no percentual presumido de 16% (dezesseis por cento), como estava previsto na lei de regência à época em que tal opção era possível.

d. Na espécie, o autuado apenas deixou de declarar (falta de declaração), ou, conforme referido no relatório fiscal, o contribuinte declarou parcialmente as receitas oriundas das fontes pagadoras (declaração inexata), hipóteses expressamente previstas no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a multa de 75%. Todos os fatos geradores já haviam sido informados à Receita Federal através das DIRFs, ou seja, o Fisco não deixou de tomar conhecimento, oportunamente, acerca dos fatos geradores.

e. Após a edição da Lei nº 4.502/64, que trata da sonegação fiscal, surgiram inúmeras formas ou formulários obrigatórios de responsabilidade das diversas classes de contribuintes a serem entregues periodicamente à autoridade fazendária, para informar a ocorrência do fato gerador, como é o caso da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ou seja, ao dar início ao procedimento fiscal, a autoridade administrativa já tinha conhecimento acerca dos fatos geradores.

f. O auto de infração em momento algum demonstra onde teria ocorrido eventual prática tendente a impedir e/ou modificar as informações das DIRFs, que pudesse impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

g. [Aduziu decisões administrativas]

h. Se nas hipóteses de mera "OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE", na expressão literal do auto de infração, incidisse a multa de 150%, a multa base de 75% ficaria absolutamente sem utilidade.

i. No caso concreto, a sonegação estaria presente se houvesse manipulação das DIRFs, procedimento que impediria ou, no mínimo, retardaria o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

3. A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 260):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CORRETORA DE SEGUROS. LUCRO REAL.

A corretora de seguros não é modalidade de “sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio”, pelo que não está obrigada à apuração do IRPJ sob a sistemática do lucro real.

CORRETORA DE SEGUROS. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

Tendo em vista a natureza de intermediação de negócios da atividade praticada pela sociedade corretora de seguros, deverá ser aplicado o percentual de 32% sobre a receita bruta mensal, para fins de determinação da base de cálculo do Lucro Presumido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS. REITERAÇÃO.

A conduta reiterada de não escriturar receitas expressivas e de não informar ao fisco a ocorrência de fatos geradores configura o dolo qualificador da penalidade.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se às exigências reflexas (CSLL, COFINS e PIS/Pasep), no que couber, o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Cientificada da referida decisão em 20/09/2013 (fls. 280), a tempo, em 15/10/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 288 a 297, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, ao contrário do que referido na decisão monocrática, houve impugnação integral ao auto de infração;
- b) que há referência expressa no sentido de que a apuração do IRPJ e tributação reflexa deveria se dar pelo lucro real ou com base no lucro presumido, mas pelo percentual de 16%, e não de 32%, conforme utilizado pela autoridade lançadora;
- c) que, quanto aos juros, embora não tenha havido impugnação, eles seguem a sorte do principal, até porque seria impossível a cobrança dos juros de forma isolada ou destacada do principal;
- d) que, com relação à multa de ofício qualificada, em momento algum se alega que a contribuinte tivesse, através de ação ou omissão, impedido ou retardado o conhecimento, por parte da autoridade lançadora, da

ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

- e) que, tão logo intimada, compareceu aos autos confirmando que o valor correto a tributar seria aquele constante nas DIRFs; e
- f) que, diante da inexistência de dolo e de qualquer ação ou omissão da contribuinte tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade lançadora, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como da colaboração da autuada, que, tão logo intimada, compareceu aos autos, confirmando que o valor correto a tributar seria aquele constante nas DIRFs, seria inclusive injusta a penalização com a multa de 150%.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar

5. Afirma a Recorrente, preliminarmente, que, ao contrário do que referido na decisão monocrática, teria havido impugnação integral aos autos de infração.

6. Não procede a insurgência da Recorrente, visto que as exigências, tanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quanto da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) e, ainda, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) versaram, exclusivamente, sobre **omissão de receitas**, sendo que, conforme bem observou a decisão recorrida (fls. 268):

24. [...], no presente processo, o sujeito passivo não se insurgiu contra o valor das receitas não oferecidas à tributação, tendo apenas apresentado fatos impeditivos (suposta nulidade) e modificativos do lançamento de IRPJ (percentual supostamente incorreto de presunção do lucro).

7. Quanto aos juros de mora, como “seguem a sorte do principal” (como afirmado pela própria Recorrente – fls. 290) e este não foi impugnado no que se refere àquelas exações (CSLL, Pis e Cofins), também são tidas como não impugnadas.

Mérito

8. A Recorrente, em seu Recurso, comete alguns erros graves, a saber:

- a) não atentou para a diferença de redação existente entre o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;
- b) considerou que ocorreu, de sua parte, apenas declaração inexata; e
- c) referiu-se à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) como se ela mesma a tivesse apresentado.

9. Quanto à alínea “a” acima, compare-se a redação dos dois dispositivos citados (destacou-se):

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...].

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados e de crédito** e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...].

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...];

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

10. Observa-se que, naquele primeiro dispositivo constaram as expressões “sociedades corretoras” (sem qualquer distinção) e “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, inexistentes neste, e que correspondem, exatamente, à atividade exercida pela Recorrente (fls. 132 – “corretagem de seguros de ramos elementares, seguros de vida, capitalização e planos previdenciários”).

11. Assim, tendo partido da premissa equivocada de que ambos os dispositivos conteriam a mesma redação, acabou a Recorrente por chegar à conclusão errônea de que estaria, ela, obrigada à apuração do lucro real.

12. De se observar, por oportuno, que o art. 15, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ela mencionado, se reporta ao art. 36, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o qual, por sua vez, possui a mesma redação do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998, que o sucedeu.

13. Com relação à alínea “b” do item 5 supra, não se tratou, no caso, apenas de mera “declaração inexata”. Veja-se (fls. 106):

Do exame à documentação apresentada, em especial nos Livros Diário nº.04, 05, 06 e Notas Fiscais confrontando-se com a DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sempre do ano-calendário de 2008, 2009 e 2010 a Fiscalização observou que a “**BINOTTO**” reconheceu apenas parte de suas RECEITAS tributáveis, pelo que, não fosse as informações prestadas em DIRFs pelos contratantes (fontes pagadoras – ver em anexo), o Fisco Federal NÃO teria como buscar essas diferenças, **a menor**, nos recolhimentos, visto que a contabilidade, as Notas Fiscais, a DIPJ e a DCTF, ajustam-se nos registros de valores lançados, e estrategicamente, **NÃO** acusam divergências.

14. Assim, tendo havido não apenas singela “declaração inexata”, mas omissão de receitas nas escriturações contábil e fiscal da Recorrente, reiteradamente no decorrer de três anos-calendário (2008, 2009 e 2010), cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, que não se exclui por eventual colaboração posterior durante a fiscalização procedida, inexistindo, pois, qualquer “injustiça” quanto a esse ponto.

15. No tocante à alínea “c” do item 5 retro, as Dirfs foram apresentadas não pela Recorrente, mas por suas fontes pagadoras, terceiras pessoas, não podendo, pois, servir-lhe de argumento favorável para afirmar que “o fisco não deixou de tomar conhecimento, oportunamente, acerca dos fatos geradores” (fls. 294), de que “apenas retardou o lançamento e/ou a cobrança parcial do tributo, mas não o conhecimento da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstâncias materiais” (fls. 295) e de que “o auto de infração, em momento algum, atribui à autuada qualquer prática tendente a impedir e/ou modificar as informações das DIRFs, que pudesse impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária” (fls. 295).

16. Como bem discorreu a decisão recorrida (fls. 268, destaque do original):

27. Todavia, não cabe ao contribuinte alegar o cumprimento do dever de terceiros (apresentação de DIRFs) para eximir-se de seu dolo. O procedimento de obtenção de informações (mediante fiscalização, circularização, DIRFs, etc.) realizado pelo fisco é irrelevante para diminuir a multa de 150% para 75%, tendo em vista o caráter subjetivo do dolo.

Demais exigências

17. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, no que for aplicável (multa de ofício), na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Processo nº 13982.721076/2012-50
Acórdão n.º 1803-002.297

S1-TE03
Fl. 325

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes